



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10074.000118/2002-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.154 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** MAIORCA COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2001

PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA TRIBUTADA. EQUIPARADO INDUSTRIAL

O contribuinte importador que revende no mercado nacional produtos por ele importados do exterior é equiparado à industrial, nos termos do artigo 4, I da Lei nº 4.502/1964, configurando contribuinte de IPI nessas operações que resultam em saída do produto importado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

**Relatório**

Trata-se de auto de infração de fls. 02-22 lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao IPI na monta de R\$ 248.925,66. A autoridade administrativa procedeu a fiscalização com a análise de diversos documentos contábeis, fiscais, inventário de estoque, demonstrativos, dentre outros, e concluiu pela falta de recolhimento de imposto sob as acusações fiscais a seguir:

01 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL IPI NÃO LANÇADO - EQUIPARADO A INDUSTRIAL

Falta de lançamento de imposto nas saídas de produtos tributados de estabelecimento caracterizado como equiparado a industrial, apurado em verificação contábil, onde foi recomposto o IPI não lançado nas notas fiscais de saída, apurando-se multa de 75,00% sobre os valores do IPI não lançado. Período janeiro/2001 – setembro/2001

02 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DA MERCADORIA PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO

O estabelecimento deu saída a produtos de procedência estrangeira cuja importação e/ou aquisição não foi devidamente comprovada. Também deu saída a produtos que, embora tenham sido regularmente importados, estavam desacompanhados de documentação própria, ou seja, sem a emissão das notas fiscais de saída. Período dezembro/2001.

Diante da cobertura de créditos, foi aplicada apenas a multa prevista no artigo 80 da Lei nº 4.502/1964.

Em sede de impugnação administrativa, a contribuinte reconheceu parte do equívoco, realizando adesão ao pagamento parcelado desta parte ainda no prazo da impugnação, e questionou outros pontos do auto de infração, requerendo, inclusive, diligência fiscal.

A DRJ determinou a diligência, cujo resultado está em relatório de fls. 744-748.

Por bem representar a síntese da controvérsia, adoto o relatório da r. decisão de piso:

Em julgamento o auto de infração de fls.3/14, que exige o montante de R\$ 248.925,66, tendo em vista as circunstâncias Micas assim descritas no Termo de Constatação de fls.22/25:

"A auditoria tomou por base o período de 01/01/2001 a 26/09/2001. As quantidades informadas em 31/12/2000, no Livro Registro de Inventário, relativamente aos itens selecionados, foram consideradas como estoque inicial. Adicionamos as quantidades descritas nas notas fiscais de entrada ou declarações de importação, e subtraímos as notas fiscais de saída (venda) para cada produto em suas respectivas datas de entrada e/ou saída, quando obtivemos o estoque apurado em 26/09/2001. Além disso, foi entregue a esta fiscalização a relação da quantidade de produtos em estoque naquele dia, que foi considerada como estoque declarado.

(...)

Sendo a autuada um estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira, que dá saída a esses produtos, permite equipará-la a estabelecimento industrial...

Caracterizada a equiparação a estabelecimento industrial, enquadra-se a empresa como contribuinte do IPI, na forma do art.19 c/c art.22, III, do RIPI/82 (art. 20 c/c art. 23, III, do Decreto nº2.637/98).

Diante da não comprovação de regular procedência dos produtos estrangeiros comercializados pela empresa Maiorca Ind. e Com. Ltda, presume-se que tais bens foram importados irregular ou fraudulentamente, conforme demonstrado...

A empresa (...), ao dar saída a produtos de procedência estrangeira importados irregular ou fraudulentamente, e ao dar saída a produtos regularmente importados, sem a emissão da respectiva nota fiscal de venda, sujeita-se à penalidade prevista no inciso I do art.365 do RIPI/82 (art.463/I do Decreto nº 2.637/98).

(...)

A empresa deixou de destacar o IPI nas notas fiscais de saída, contrariando o disposto no artigo 23, inciso III, c/c o art.110, inciso I, alínea b do RIPI.

Em face disso, fica a empresa obrigada, por força de lei, ao destaque do IPI nas notas fiscais de saída e posterior recolhimento no prazo legal, observado o direito ao crédito do IPI efetivamente pago quando do desembaraço aduaneiro nos termos do art. 147, inciso V do RIPI.

(...)

Cabe esclarecer que os valores apurados de IPI não serão exigidos pelo presente auto de infração em virtude da cobertura de crédito existente, permanecendo somente a cobrança da multa."

Irresignada, a Contribuinte apresentou a peça de impugnação de fls.231 a 641, que assim vai resumida "DA IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO ITEM 001 DO AUTO DE INFRAÇÃO Esse item é procedente, exceto em relação ao fato de que a fiscalização incluiu, entre os produtos objeto da Planilha nº 58, mercadorias adquiridas no mercado nacional cujas saídas não são tributadas pelo IPI, tendo em vista não terem sofrido qualquer processo de industrialização.

(...)

Diga-se, ainda, que as próprias notas fiscais emitidas pela Impugnante induziram a erro a fiscalização, na medida em que, por equívoco, diversos produtos nacionais nelas discriminados foram classificados como "importados" (Código de Situação Tributária 1 — estrangeira — importação direta), enquanto o correto seria classificá-los como "nacionais" (Código de Situação Tributária 0 — nacional), posto que adquiridos no mercado interno.

Tendo em vista o grande volume de documentos necessários para se comprovar os fatos alegados, a Impugnante requer a realização de diligência que confirme:

(I) a origem dos produtos excluídos de tributação e, (II) a exatidão dos valores discriminados na recomposição da Planilha nº58 (doc.4).

DA IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO ITEM 002 DO AUTO DE INFRAÇÃO Como visto, a fiscalização entendeu que seria aplicável a multa prevista no artigo 463, inciso I, do RIPI, em decorrência de a auditoria dos estoques ter apurado: a) venda de produtos importados cuja introdução no país não foi devidamente comprovada, conforme demonstrado nas Planilhas nºs 1 a 25; e b) venda de produtos importados, embora regularmente introduzidos no país sem a emissão da nota fiscal de saída, conforme demonstrado nas Planilhas nºs 26 a 57.

Esse entendimento da fiscalização é parcialmente improcedente porque, na apuração dos saldos de estoque dos produtos por ela selecionados, foram desconsideradas quaisquer compras e/ou vendas de produtos nacionais.

Com efeito, se essas compras e vendas nacionais tivessem sido consideradas pela fiscalização, seria improcedente a diferença de estoque no valor de R\$ 112.013,19.

De resto, a Impugnante requer a realização de diligência que confirme a exatidão dos valores lançados pela Impugnante na recomposição das planilhas 1 a 57 (doc. 5).

DA PARTE NÃO LITIGIOSA DO AUTO DE INFRAÇÃO Como visto nos itens precedentes, a Impugnante considerou alguns valores dos itens 1 e 2 do auto de infração como não litigiosos.

(...)

Tanto assim que, no prazo legal, a Impugnante providenciará o parcelamento dos valores recalculados..."

Em cumprimento à diligência baixada por este julgador, produziu o autuante o relatório de fls.700/704 no qual rechaça a argumentação da contribuinte quanto ao item 001 da autuação e, revisando o conjunto das notas fiscais apresentadas, houve por bem alterar a exigência contida no item 002 da exação, nos termos das planilhas de fls.669 a 699.

Em 05 de fevereiro de 2010 foi proferido o Acórdão 09-28.158 pela 3ª Turma da DRJ/JFA, fls. 764-772, julgando parcialmente procedente a impugnação, cancelando parte do créditos tributário (sem recurso de ofício):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2001

IPI. AUDITORIA DE ESTOQUES. OMISSÃO DE RECEITAS

Caracteriza-se como omissão de receitas a constatação de estoques registrados superiores Aqueles efetivamente levantados pela autoridade fiscal.

IPI. MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA.

Caracteriza-se como mercadoria irregularmente importada aquela objeto de venda sem contrapartida no estoque apurado pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

A r. decisão recorrida exonerou grande parte do crédito referente à infração 02, afirmando ainda que o saldo remanescente foi quitado pelo parcelamento realizado, mas manteve a integralidade da infração 01.

Notificada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 784-793, argumentando pela improcedência do item 01 do auto de infração sob os argumentos a seguir sintetizados:

- Parte das notas fiscais de venda sem o destaque do IPI, objeto da autuação, tem como origem a aquisição do produto de fornecedor nacional. Por isso, na saída desses produtos, a Recorrente não é equiparada à industrial, não sendo contribuinte;

- Por equívoco, informou nas referidas notas fiscais de saída que a origem dos produtos é o exterior, produto importado;

- Baseadas na informação fiscal, as referidas autoridades fazendárias entenderam que a RECORRENTE não teria juntado qualquer prova no sentido de que o auto de infração teria compreendido as mercadorias adquiridas no mercado interno, pelo que sequer deveria ser realizada diligência no estabelecimento da empresa;

- Afirma que as autoridades fazendárias foram induzidas a erro, pois há, nos autos, vasta documentação que comprova esse fato;
- Elabora uma planilha com a relação das notas fiscais de saída juntadas aos autos, cujos produtos foram adquiridos no mercado interno;
- Entende demonstrada suas alegações acerca da inconsistência da base de cálculo apurada pela fiscalização, na medida em que inclui produtos de origem nacional e exige da RECORRENTE multa aplicável exclusivamente as vendas de produtos importados.

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos da legislação, sendo conhecido.

Diante do relato acima, passo a analisar o mérito da controvérsia, fixando que se restringe à infração 01 do auto de infração, compreendida como a falta de recolhimento do imposto nas revendas de produtos importados. Nessa situação, os importadores que apenas revendem tais produtos qualificam-se como equiparados a industrial, passando a ser contribuinte do imposto por expressa determinação legal (art. 4º, I da lei 4.502/1964).

Em sede de defesa, a Recorrente argumenta que grande parte dos produtos revendidos foram adquiridos no mercado nacional, situação que afasta a qualificação de equiparado à industrial nestas operações de revenda.

Para sustentar as alegações, desenvolve um demonstrativo informando os números das notas fiscais de saída, de entrada e as folhas em que se encontram nos autos, requerendo a realização da diligência para a confirmação e constatação de que parte dos produtos revendidos foram adquiridos no mercado nacional.

Pois bem, não merecem guarida os argumentos da Recorrente. Em sede de julgamento pela d. DRJ os autos já foram baixados em diligência para essa confirmação e a conclusão fiscal foi no sentido de que as notas fiscais informadas pela contribuinte não foram incluídas na apuração do auto de infração. Notificada para se manifestar sobre o relatório de diligência, a contribuinte nada argumentou, apenas juntou mais documentos.

Com o objetivo de verificar a plausibilidade das alegações trazidas pela Recorrente, o que poderia provocar a baixa dos autos para realização da diligência, procedi à análise dos documentos informados pela Recorrente, para fins de confirmar a alegação de que as notas de saídas contém produtos industrializados adquiridos de fornecedor localizado no País.

Com isso, analisei as primeiras linhas marcadas em amarelo na tabela abaixo:

| Planilha anexa ao auto de infração | Código do Produto | Nota fiscal de Saída emitida pela RECORRENTE | Fls.    | Nota fiscal de Saída emitida pelo Fornecedor Nacional à RECORRENTE | Fornecedor Nacional                               | Fls.    |
|------------------------------------|-------------------|----------------------------------------------|---------|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|---------|
| 43                                 | BR683D            | 21730                                        | 253     | 6387                                                               | Barter Ltda.                                      | 297     |
| 21                                 | OQTCJ18           | 21730                                        | 253     | 4534                                                               | Barter Ltda.                                      | 339-342 |
| 7                                  | OQTB6761N         | 21730                                        | 253     | 3488                                                               | Barter Ltda.                                      | 295-296 |
| 41                                 | BR676D            | 21731                                        | DOC. 02 | 6387                                                               | Barter Ltda.                                      | 297     |
| 1                                  | OQTB104           | 21732                                        | DOC. 02 | 6387                                                               | Barter Ltda.                                      | 297     |
| 1                                  | OQTB104           | 21732                                        | DOC. 02 | 3488                                                               | Barter Ltda.                                      | 295-296 |
| 5                                  | OQTB478           | 21732                                        | DOC. 02 | 7484                                                               | C.P. Coroas Petrópolis Indústria e Comércio LTDA. | 349     |
| 8                                  | OQTB701           | 21732                                        | DOC. 02 | 4534                                                               | Barter Ltda.                                      | 339-342 |
| 9                                  | OQTB784           | 21732                                        | DOC. 02 | 7484                                                               | C.P. Coroas Petrópolis Indústria e Comércio LTDA. | 349     |
| 11                                 | OQTB92            | 21732                                        | DOC. 02 | 3488                                                               | Barter Ltda.                                      | 295-296 |
| 12                                 | OQTB962           | 21732                                        | DOC. 02 | 8325                                                               | Victorina Bijoux Indústria e Comércio LTDA.       | DOC. 01 |
| 9                                  | OQTB784           | 21733                                        | DOC. 02 | 7484                                                               | C.P. Coroas Petrópolis Indústria e Comércio LTDA. | 349     |
| 12                                 | OQTB962           | 21733                                        | DOC. 02 | 8325                                                               | Victorina Bijoux Indústria e Comércio LTDA.       | DOC. 01 |
| 14                                 | BR632D            | 21733                                        | DOC. 02 | 4534                                                               | Barter Ltda.                                      | 339-342 |
| 26                                 | OQTB39            | 21733                                        | DOC. 02 | 8442                                                               | C.P. Coroas Petrópolis Indústria e Comércio LTDA. | DOC. 01 |
| 43                                 | BR683D            | 21733                                        | DOC. 02 | 6387                                                               | Barter Ltda.                                      | 297     |

Nesta amostra, a Recorrente afirma que a nota fiscal de saída de nº 21730 (e-fls. 260) estampa a operação de venda de produtos adquiridos no mercado nacional. Segundo a Recorrente, o fornecedor das mercadorias revendidas foi Barter Ltda., cujas notas fiscais de compra estão em e-fls. 304 (NF nº 6387), e-fls. 347-350 (NF nº 4534) e-fls. 302-303 (NF nº 3488).

Contudo, as notas fiscais de compra dos produtos foram emitidas em data posterior à revenda praticada pela Recorrente, tornando difícil a comprovação de que suas saídas tinham como objeto a revenda de produtos adquiridos no mercado nacional.

Veja, a nota fiscal de saída nº 21730 foi emitida pela Recorrente em 17/01/2001. As notas fiscais de sua fornecedora (Barter Ltda.), foram emitidas em datas posteriores. A NF nº 6387 foi emitida em 24/07/2001, a NF nº 4534 foi emitida em 20/03/2001, e a NF nº 3488 foi emitida em 02/02/2001.

Sobre este ponto, assim argumentou a d. DRJ:

O relato da autoridade autuante é conclusivo. Se a documentação trazida aos autos não é congruente com a argumentação expendida na peça de irresignação perdem-se, por total ineficácia, argumento e prova. Não há, por óbvio, qualquer legitimidade em se demandar diligência contábil com supedâneo em nota fiscal que traduz operação mercantil vinculada a produto ausente da auditoria realizada.

Não tendo a contribuinte contestado a fala fiscal na diligência, exaure-se o mérito do litígio quanto a este ponto, restando intacta a exigência no valor de R\$ 121.446,83, atinente à primeira infração.

A diligência realizada também identificou que os produtos revendidos objeto desta autuação fiscal restringem-se aos produtos provenientes do exterior. Considera-se, portanto, que os produtos revendidos no País são provenientes do exterior, equiparando-se à industrial na revenda, nos termos do artigo 4º, I da Lei nº 4.502/1964.

Desta feita, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior